



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.477 - RS (2010/0123842-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **LÍGIA MARIA VILLELA DA SILVA**
ADVOGADOS : **NORBERTO BARUFFALDI**
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)**
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SUPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. O auxílio cesta-alimentação fornecido apenas para os empregados em atividade, através de tíquetes, cartões eletrônicos ou similares e de acordo com a Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), não tem natureza salarial, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.477 - RS (2010/0123842-8)

AGRAVANTE : LÍGIA MARIA VILLELA DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por LÍGIA MARIA VILLELA DA SILVA contra decisão assim ementada;

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PATROCINADOR. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA INEXTENSÍVEL AOS INATIVOS. SÚMULA 83/STJ. ABONOS SALARIAIS. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefício.*
- 2. O auxílio cesta-alimentação fornecido apenas para os empregados em atividade, através de tíquetes, cartões eletrônicos ou similares e de acordo com a Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), não tem natureza salarial, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.*
- 3. A relação jurídica existente entre o associado e a entidade de previdência privada, não guardando relação direta com a empresa empregadora, não justifica a formação de litisconsórcio passivo necessário entre elas.*
- 4. A elisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.*
- 5. A reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que o contrato de complementação de aposentadoria não é do tipo benéfico, visto que há prestações recíprocas equivalentes, onerosas, para ambas as partes.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões recursais, refutando formalmente os fundamentos da decisão agravada, sustentaram não haver jurisprudência dominante acerca da matéria pois o paradigma citado na decisão agravada está em confronto com julgados de outras Turmas deste STJ.

Salientaram, também, que a verba auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória e não indenizatória, devendo ser extensiva aos inativos, face o princípio da isonomia. (fls. 727/740)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.477 - RS (2010/0123842-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Deveras, as razões recursais não são suficientes para a reforma da decisão agravada que vai mantida em seus próprios termos:

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção, no julgamento dos recursos especiais nº 1.023.053/RS e nº 1.0207.071/RJ, da relatoria da Eminente Ministra Isabel Gallotti, alterou o entendimento até então consolidado acerca da questão, concluindo que o auxílio cesta-alimentação não integra a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devido aos inativos.

Restou definido, ademais, que sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada:

O paradigma sobre o tema possui a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011)

Ademais, eventual dissídio existente entre órgãos julgadores desta Corte, deve ser agitado e dirimido na sede própria, não rendendo ensejo a reforma de julgado que acolheu o entendimento predominante no âmbito da Segunda Seção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0123842-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1202477 / RS

Números Origem: 10502341819 118101717 70014813828 70020279345

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
 CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍGIA MARIA VILLELA DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI
 SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÍGIA MARIA VILLELA DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI
 SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
 CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.